



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 15/4/2014

98 TC-002389/026/12

**Câmara Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2012.

**Presidente(s) da Câmara:** Geovana Barbosa Souto.

**Acompanha (m):** TC-002389/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	6,20%
Folha de pagamento (até 70%):	62,48%
Pessoal (até 6,00%):	2,82%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Mairinque**, referentes ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

**Controle Interno:**

-Sistema de controle interno não está regulamentado, não tendo sido produzidos relatórios periódicos.

**Outras Despesas:**

-Descontrole na utilização de telefonia móvel, montando R\$ 33.912,00, tendo sido verificado também gastos com viagens sem evidências documentais da motivação;

-Falhas no processo de prestação de contas dos adiantamentos, verificando-se a ausência de comprovantes da devolução dos recursos não utilizados, a autorização do ordenador de despesa, os relatórios das atividades realizadas, entre outros documentos.

**Licitações e Contratos:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Realização de compras diretas sem formalização de processo licitatório, inexistindo também a relação de contratos firmados no exercício e os dados enviados ao sistema AUDESP.

**Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:**

-Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**Quadro de Pessoal:**

-Cargos comissionados, cujas atribuições não se enquadram no disposto no art. 37, inciso V, da CF, a saber: Assessor de Comunicação, Assistente de Finanças, Assistente de Diretoria, Auxiliar Parlamentar, Assessor Parlamentar, Procurador Jurídico, e Supervisor de Transporte;

-Inexistência das atribuições dos cargos de Assistente de Diretoria e de Auxiliar Parlamentar, não havendo, portanto, como verificar a comprovação de atendimento aos ditames constitucionais;

-Falhas no controle de frequência dos servidores, tendo em vista a ausência de registros;

-Pagamento excessivo de horas extras.

**Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:**

-Atendimento parcial às determinações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 21/6/2013, a Origem não apresentou quaisquer esclarecimentos, tendo sido constatado seu silêncio em 23/7/2012.

Em continuidade, os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou satisfatórios os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial.

Nesse mesmo sentido, a ATJ observou terem os limites de despesas estabelecidos na Constituição Federal sido atendidos, bem como às disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, considerou que a falta de regulamentação do sistema de controle externo pode ser relevada, em vista do Comunicado SDG n° 32/2012 datar de setembro, havendo, logo, pouco tempo hábil para providências.

Não obstante, em virtude dos elevados gastos com telefonia e com viagens, do descontrole das despesas por adiantamentos, além das falhas nos procedimentos licitatórios e na execução contratual, a ATJ avaliou que as contas estão comprometidas, verificando-se uma gestão descuidada dos recursos públicos.

Nesse mesmo sentido, avaliou também serem graves as irregularidades encontradas pelo órgão de instrução no quadro de pessoal, com o dilatado número de servidores comissionados, a inexistência de controle de frequência, bem como o pagamento excessivo de horas extras.

**Assim sendo, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 36 e 42), divergiram, ao passo que sua Chefia (fls. 43) manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa.**

**O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 44/46, posicionando-se também pela irregularidade das contas, endossando as razões expostas pela Assessoria Técnica e propondo determinações, recomendações e aplicação de multa.**

Ademais, o MPC sugeriu que seja determinado à Origem:

- atender ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, regularizando o sistema de controle interno;
- regularizar a situação dos cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, excluindo de seu quadro de pessoal os cargos em comissão que não se enquadrem no ditame constitucional;
- regularizar os demais apontamentos efetuados pela fiscalização na área de pessoal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002389/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 2009** - TC-000930/026/09 - irregular;  
**2010** - TC-002040/026/10 - irregular; e  
**2011** - TC-002698/026/11 - regular com ressalvas.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002389/026/12

**Acolhendo manifestações da Chefia da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas em apreciação não reúnem condições de ser aprovadas.**

Nesse sentido, são decisivos os elevados gastos com telefonia, com viagens e com despesas por adiantamentos sem qualquer controle, além das falhas nos procedimentos licitatórios e na execução contratual.

Somadas às demais irregularidades apontadas pelo órgão de instrução, verificou-se uma gestão descuidada dos recursos do Erário, em evidente incompatibilidade com o interesse público.

Cumpre lembrar que mesmo notificada, a Origem não apresentou quaisquer esclarecimentos.

De toda sorte, no quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,20%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7,00%.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,82%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (62,48%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Por fim, sobre o descontrole do uso de telefonia, observo que o valor apontado pelo órgão de instrução se trata do montante total gasto e não a soma que, em função



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do descontrole, efetivamente possa ter representado desperdício de recursos públicos. Em virtude disso, a despeito do imperativo de um melhor controle, não vejo condições para determinar a devolução dos valores.

Assim, conforme as razões já expostas, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Mairinque**, relativas ao exercício de **2012**, com base no artigo 33, inciso III, 'b' e 'c' da Lei Complementar n°. 709/1993.

À margem da decisão, acolhendo alvitre do MPC, determino que se expeça ofício ao Legislativo com determinações para que:

- atenda ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, regularizando o sistema de controle interno;
- adote medidas visando ao cumprimento da formalização das licitações e contratos;
- regularize a situação dos cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, excluindo de seu quadro de pessoal os cargos em comissão que não se enquadrem no ditame constitucional;
- regularize os demais apontamentos efetuados pela fiscalização na área de pessoal.
- informe com fidedignidade os dados contábeis ao sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas e envie tempestivamente as informações requeridas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.